

Basto, distrito de Braga, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo official da secretaria Eduardo Augusto de Azevedo, sem prejuízo dos direitos que o decreto n.º 15:129, de 5 de Março último, lhe confere, e na qual serão tratados todos os serviços que à referida Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1928.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam, devidamente rectificadas, os seguintes artigos da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada por decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928, e publicada no *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, da mesma data:

Artigo 16 — Arrendamentos ou consignações de rendimentos de bens imóveis, por qualquer modo ou título que sejam feitos, além do sêlo do instrumento comprovativo do contrato, cada meia fôlha	2\$00 — Papel selado
Artigo 56 — Conhecimento de carregação marítima, de géneros procedentes de portos portugueses ou estrangeiros e boletim de entrega de mercadorias sujeitas a direitos nas estações dos caminhos de ferro, quando um e outro sejam apresentados nas alfândegas para legalização	2\$00 — Estampilha
Artigo 101 — Na primeira alínea: Quando nenhum dos obrigados, cambiários que intervenham nas letras fôr comerciante, por ano	4 0/00 — Papel selado

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 2 de Janeiro de 1929.— O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:322

Tendo sido prorrogado, no princípio do actual ano lectivo, o prazo para a matrícula nos liceus, deviam os alunos que requereram dentro dessa prorrogação de prazo ter sido isentos do pagamento da propina especial de 200\$ fixada pelo § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928; e por isso

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos que requereram matrícula nos liceus dentro da prorrogação do prazo concedida no actual ano lectivo, e que pagaram a propina especial de 200\$, será esta importância restituída pela secretaria do respectivo liceu até o dia 30 de Janeiro de 1929, devendo essa restituição ser requerida ao reitor pelos interessados até o dia 20 do referido mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Olivetra Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.